



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.904, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

"Regulamenta dispositivos da Lei nº 3.519, de 06 de junho de 2018, que dispôs sobre a proibição do despejo irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza, e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 3.519, de 06 de junho de 2018, trata da possibilidade de constatação de despejo não autorizado de resíduos sólidos por meio de processo administrativo;

Considerando que o parágrafo 1º do artigo 9º determina que o responsável pelo despejo dos resíduos sólidos deverá promover sua remoção, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação;

Considerando que o artigo 21 determina que, em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas na Lei, fica a o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços tratados na referida legislação, sem prejuízo das multas aplicáveis;

Considerando que, segundo o parágrafo 1º do artigo supracitado, os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos referentes à Lei nº 3.519, de 06 de junho de 2018, dispõe sobre a proibição do despejo irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza no Município de Carapicuíba.

Art. 2º Após a lavratura de notificação/auto de infração pelas autoridades competentes, elencadas no artigo 6º da Lei nº 3.519/18, este deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo de 2 (dois) dias úteis.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º A notificação/auto de infração será recebida na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e, caso ainda não tenha sido, será autuado em processo administrativo.

§1º Quando o despejo de resíduos for constatado por processo administrativo, nas hipóteses descritas no inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.519/18, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá efetuar a notificação do infrator por carta com aviso de recebimento.

§2º Caso haja a identificação do veículo utilizado no despejo, e sendo negativo o aviso de recebimento pelo infrator, a Pasta deverá informar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Caso o infrator apresente recurso, nos termos e prazos determinados nos artigos 18 e 19 da Lei nº 3.519/18, este será encaminhado à Comissão de Análise de Recursos Ambientais que decidirá, em última instância, sobre a manutenção ou não da penalidade imposta.

§1º A Comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, prazo este que poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que o pedido de prorrogação seja devidamente justificado e aceito pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§2º Caberá ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 5º Se o infrator não apresentar recurso nos termos e prazos determinados na citada legislação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá certificar o trânsito em julgado nos autos do processo administrativo, e encaminhá-lo à Secretaria Municipal da Receita e Rendas, em até 2 (dois) dias úteis, para que esta adote todas as medidas cabíveis em relação à cobrança e eventual inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de recursos devidamente indeferidos pela Comissão de Análise de Recursos Ambientais, após a notificação do infrator sobre a decisão.

Art. 6º Caso o responsável pelo despejo dos resíduos sólidos não promova sua remoção no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação, deverá o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, remover todo o material e dar destinação final adequada ao mesmo, devendo ser



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

cobrado do responsável tal serviço.

§1º A cobrança da remoção dos resíduos sólidos somente deverá ser realizada após a efetiva realização do serviço pela Prefeitura.

§2º Nos termos do que autorizou o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei nº 3.519/18, a cobrança deverá levar em conta todos os gastos e custos com os materiais necessários, a mão de obra utilizada, a remoção, o transporte e a destinação final adequada dos resíduos, perfazendo os seguintes valores:

I – até 5m³ (cinco metros cúbicos): R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

II – de 6m³ (seis metros cúbicos) até 10m³ (dez metros cúbicos): R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais);

III – acima de 10m³ (dez metros cúbicos): R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais).

§3º Para efetivar a cobrança, a Prefeitura deverá apresentar, juntamente com a notificação, demonstrativo da despesa efetuada, detalhando a composição do valor cobrado.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 13 de agosto de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Respondendo Interinamente